



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA/DF
CONSULTIVO

NOTA n. 00105/2019/CONS/PFFUB/PGF/AGU

NUP: 23106.107100/2019-00

INTERESSADOS: FFUB FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA E OUTROS

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

1. Trata-se de consulta encaminhada pelo Chefe de Gabinete da Reitora (4522250), que solicita orientação acerca das providências administrativas a serem adotadas em razão do Acórdão nº 2169/2019 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, que assim está redigido:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. receber a peça intitulada “embargos de declaração” como mera petição, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 287, §6º, do RI/TCU;

9.2. **alertar às recorrentes que a oposição de novos embargos de declaração e demais expedientes, com nítido caráter protelatório, pode vir a ser caracterizada como litigância de má-fé, a teor do disposto no art. 80, inciso VII, do Código de Processo Civil, a sujeitar os responsáveis à sanção pecuniária de multa por parte desta Corte de Contas;**

9.3. alertar às recorrentes que, em razão do recebimento da presente peça intitulada “embargos de declaração” como mera petição, **restou caracterizado o trânsito em julgado do Acórdão 561/2017-TCU-Plenário**, de forma que o **descumprimento das determinações constantes do aludido decisum pode ensejar a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992;**

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações contidas no subitem 9.2 do Acórdão 561/2017-TCU-Plenário;

9.5. dar ciência às recorrentes do teor desta deliberação, bem assim do relatório e do voto que a fundamentam.

2. No que tange ao mérito da matéria discutida no acórdão, em sua fundamentação, o ministro relator, Raimundo Carreiro, reproduziu os argumentos que apresentou em voto condutor do Acórdão 1.271/2019-TCU-Plenário. Convém citar trechos:

14. Quanto ao mérito, consoante destacado pela Unidade Técnica e pelo *Parquet* especializado, as determinações contidas no Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário claramente traçaram as diretrizes que deveriam ter sido seguidas pelos agentes públicos em questão, **explicitamente demonstrando especial preocupação em não violar as medidas liminares concedidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito dos Mandados de Segurança n. 26.156 e 28.819.** E mais, tal zelo encontra-se externado, minuciosamente, nos fundamentos constantes do voto condutor do referido *decisum*, como se pode constatar do seguinte excerto, *verbis*:

‘23. Como se vê, 27 anos após o Plano Verão, os servidores da Universidade de Brasília continuam a receber verbas remuneratórias acima da lei, sob pretexto de recuperação de perdas salariais ocorridas quando ainda eram regidos pelo regime celetista, até mesmo servidores que ingressaram posteriormente.

24. E não apenas recebem valores decorrentes da suposta perda, mas sim a expressão daquela antiga perda em forma de percentual, que incide sobre toda e qualquer estrutura remuneratória, em verdadeira afronta ao princípio da reserva legal.

25. O que se espera quando da edição de leis que reestruturam a remuneração dos servidores é a absorção das vantagens judiciais relativas a perdas remuneratórias supostamente existentes em

determinada estrutura remuneratória. Contudo, os procedimentos adotados pela FUB não só preservam indevidamente a vantagem judicial como também aumentam indevidamente seu valor.

26. **Ora, as medidas liminares concedidas pelo STF tiveram por único objetivo impedir o decesso remuneratório momentâneo de todos os substituídos processualmente e não o de assegurar a continuidade da percepção do percentual de 26,05% sobre toda e qualquer estrutura remuneratória.**

27. **Assim sendo, entendo que a FUB extrapolou o conteúdo das decisões judiciais do STF ao transformar a vantagem da URP, então paga sob a forma de VPNI, no percentual de 26,05%, que vem incidindo sobre todas as estruturas remuneratórias fixadas por novas leis.**

28. Portanto, seria de acolher a proposta da Sefip.

29. Contudo, **considerando que essa situação perdura há alguns anos e para evitar que se alegue indevidamente que esta Corte está decidindo em afronta às liminares concedidas pela Ministra Cármen Lúcia, entendo de prudência que a medida cautelar a ser deferida tenha por objetivo apenas evitar o aumento indevido da vantagem em razão do advento da Lei 13.325/2016, em contrariedade ao Acórdão 2.161/2005-Plenário e sem amparo em decisão judicial.**

30. Veja-se que o fundamento das medidas liminares proferidas nos MS 26156 e 28819 foi o de preservar a remuneração então percebida pelos servidores até a decisão de mérito a ser proferida pela Suprema Corte, dado seu caráter alimentar.

31. Assim sendo, em que pese entender que teria sido possível, já em 2006, medida semelhante, de modo a impedir o pagamento de um percentual fixo sobre a remuneração dos servidores, o que implica a possibilidade de aumento nominal dos valores pagos a título de URP, entendo que o *periculum in mora* decorre da concessão indevida de novo aumento da URP, de molde a aumentar o prejuízo suportado pelo Erário.

32. Já o *fumus boni iuri* fica evidenciado não apenas pelo fato de existir maciça jurisprudência desta Corte e do Poder Judiciário contra manutenção, nos dias atuais, da URP de 1989, mas, em especial, pela decisão de mérito do MS 25678, proferida monocraticamente pelo relator Ministro Luiz Fux em 4/11/2014 e mantida pela Primeira Turma.

33. Nessa linha, ponderou o relator:

“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não existe direito adquirido à manutenção de parcelas de remuneração. O servidor público está sujeito à alteração do seu regime de remuneração, não podendo, apenas, sofrer redução na sua remuneração bruta. (...)

Assim, não existe direito à perpetuação das parcelas de remuneração de servidor público, porquanto, diante da possibilidade de modificação da estrutura remuneratória de uma carreira, até mesmo parcelas concedidas judicialmente sob a égide do regime jurídico antigo poderão ser eliminadas na hipótese de uma reestruturação, tal como ocorreu na hipótese dos autos.”

34. Considerando, pois, que **a FUB novamente extrapolou o conteúdo do MS 26156 e aumentou o valor pago a título de URP, fazendo incidir na rubrica o aumento decorrente da Lei 13.325/2016,** acolho parcialmente o encaminhamento proposto pela Sefip, com as alterações julgadas pertinentes.’ (grifou-se)

15. Como se vê, esta Corte de Contas, ao adotar a medida cautelar em tela, em momento algum suscitou a possibilidade de desconsiderar a autoridade das liminares proferidas nos mandados de segurança n. 26.156 e 28.819. Ao revés, a medida cautelar adotada pelo TCU buscou plena observância na aplicação dos referidos comandos judiciais, em seus exatos termos.

16. Assim sendo, não merecem ser acolhidas as escusas apresentadas pelas recorrentes, no sentido de que deixaram de observar a medida cautelar adotada pelo TCU de boa-fé, na interpretação de que estariam dando cumprimento às liminares proferidas no âmbito dos referidos mandados de segurança.

17. De igual forma, os pareceres jurídicos juntados aos presentes autos após o pronunciamento do Parquet especializado (peça 292) não favorecem as recorrentes. Trata-se de pareceres que tão somente atestaram a força executória das decisões liminares proferidas no âmbito dos citados mandados de segurança, praticamente todos exarados bem antes de proferido o Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, com a exceção da NOTA n. 00016/2019/DCDNUAJ/SGCT/AGU, exarada em 22/03/2019, que apenas faz referência aos mencionados pareceres jurídicos pretéritos à adoção da medida cautelar pelo TCU.

18. A esse respeito, mais uma vez, é de bom alvitre ressaltar que em momento algum na medida cautelar adotada pelo TCU teceu-se determinação tendente a afrontar as decisões liminares em questão. Por meio da mencionada medida cautelar, posteriormente confirmada por meio do Acórdão 561/2017-TCU-Plenário, ora recorrido, esta Corte de Contas apenas busca corrigir e

afastar os atos administrativos praticados no âmbito da FUB que, a pretexto de cumprir as aludidas decisões liminares, extrapolaram os seus limites.

19. Não obstante o acima asseverado, no tocante à multa aplicada às recorrentes, Sras. Cláudia Rosana de Araújo Costa e Márcia Abrahão Moura, com as vênias de estilo, entendo que o valor arbitrado se mostra desproporcional. Embora reconheça a gravidade de suas condutas, essas não tiveram grande repercussão prática no mundo dos fatos, eis que, quando do exame de admissibilidade dos presentes pedidos de reexame, foi conferido efeito suspensivo a todos os itens do acórdão recorrido, nos termos do Despacho proferido pelo, à época, Ministro-Relator José Mucio Monteiro, que deu provimento a agravo interposto pelas ora recorrentes (peça 284).

20. Como se vê, a consequência prática do descumprimento da medida cautelar adotada pelo TCU representa diminuto período em que essa permaneceu vigente (da prolação do Acórdão 2.355/2016-Plenário, de 14/09/2016, à prolação do Acórdão 561/2017-Plenário, de 29/03/2017), sendo que ainda hoje persiste o pagamento da referida vantagem no âmbito da FUB, o qual deverá finalmente ser suspenso com a prolação do presente acórdão.

3. Como se observa, o entendimento do TCU foi no sentido de que a UnB teria extrapolado o conteúdo das decisões judiciais do STF ao transformar a vantagem da URP, então paga sob a forma de VPNI, em percentual de 26,05%, incidente sobre todas as estruturas remuneratórias fixadas por novas leis. No entanto, ponderando que situação fática se estenderia por anos e para evitar alegações de que haveria afronta às liminares concedidas pela Ministra Cármen Lúcia do STF, no bojo dos Mandados de Segurança nº 26156 e 28819, o TCU concluiu pelo deferimento de medida cautelar apenas para evitar aumento considerado indevido a partir do advento da Lei 13.325/2016.

4. Com efeito, tendo em vista o teor do acórdão e da fundamentação supracitados, recomenda-se que a Direção Superior da UnB não mais interponha qualquer recurso no bojo do Processo TC 011.205/2009-0, em curso no Tribunal de Contas da União. Isso porque o Acórdão nº 2169/2019 TCU- Plenário foi claro ao alertar que a oposição de novos embargos de declaração ou de outros expedientes processuais poderão vir a ser caracterizados como litigância de má-fé, sujeitando os responsáveis à sanção de multa.

5. Ademais, por não ter conhecido dos últimos embargos de declaração opostos, o TCU entendeu por caracterizado o trânsito em julgado do Acórdão 561/2017-TCU-Plenário:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Inspeção,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

(...)

9.2. confirmar a medida cautelar determinada pelo Acórdão 2355/2016-Plenário e determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. **corrija os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26156 e MS 28819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016;**

9.2.2. **exclua a rubrica relativa à URP dos contracheques dos inativos e pensionistas que integravam o polo ativo do MS 25.678, ainda que eventualmente sejam beneficiários dos MS 26156 e MS 28819;**

(...)

6. Dessa forma, a UnB deve, para evitar possíveis sanções, adotar as medidas necessárias para: a) corrigir os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26156 e MS 28819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016 e b) excluir a rubrica relativa à URP dos contracheques dos inativos e pensionistas que integravam o polo ativo do MS 25.678, ainda que eventualmente sejam beneficiários dos MS 26156 e MS 28819.

À consideração superior.

Brasília, 15 de outubro de 2019.

VITOR PINTO CHAVES
Procurador Federal
Coordenador de Assuntos Prioritários e Estratégicos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23106107100201900 e da chave de acesso a29eee4b

Documento assinado eletronicamente por VITOR PINTO CHAVES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 330420660 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR PINTO CHAVES. Data e Hora: 15-10-2019 16:25. Número de Série: 13601804. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
